



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

LEI MUNICIPAL Nº 156/2020
DE 17 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, Estado de Sergipe, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A lei orçamentária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, Estado de Sergipe, referente ao exercício 2021 será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e resultados fiscais;
- II – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- V – as disposições sobre a administração da dívida pública Municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VIII - da transparência e participação popular;
- IX – das diretrizes para execução e alterações do orçamento; e
- X – Considerações finais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único. Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo das Metas Fiscais I e II:

Art. 3º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA para o período de 2018 – 2021.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 5º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual devem:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II – visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2018-2021;

III – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;

IV – observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 é constituído do texto da lei, dos Quadros Orçamentários consolidados e dos Anexos de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Quadros Orçamentários a que se refere o caput deste artigo, são os seguintes:

I – demonstrativo da receita;

II – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV – demonstrativo da despesa por Função;

V – demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI – demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII – demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII – despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX – programa de trabalho;

X – quadro de detalhamento de dotações;

XI – demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos;

XII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

XIII – demonstrativo da aplicação mínima em educação; e

XIV - demonstrativo da aplicação mínima em saúde.

Art. 7º A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica constituída, exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita líquida prevista para o exercício de 2021, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no caput deste artigo será alocada na Unidade Orçamentária própria, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará em categoria de programações específicas as dotações destinadas:

I – ao atendimento das ações da saúde;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da Unidade Orçamentária específica;

III – ao atendimento das ações da educação básica;

IV – à reserva de contingência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CAPÍTULO IV

DA DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art. 11 A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhados ao Poder Executivo até 20 de julho de 2020, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 12 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 13 A estimativa da Receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 deve observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, bem como observar projeções contidas no PPA 2018-2021.

Art. 14 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto do Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Seção III
Da Fixação da Despesa

Art. 15 Na programação da despesa não será permitido:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras: e

II – incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 16 Além da observância das Prioridades e Metas Fixadas para 2021, a Lei Orçamentária Anual e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento;

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§1º. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do estado – TCE ou do Tribunal de Contas da União.

Seção IV
Das Vedações

Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município;

II – entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 19 É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II – voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas Lei nºs 13.019 de 2014, 9.637 de 1998, 9.790 de 1999 e 10.406 de 2002;

IV – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer.

Seção V
Das Sentenças Judiciais

Art. 20 As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RVP devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 21 A dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária específica:

§1º. deverá abrir domicílio bancário específico para depósitos e pagamentos de precatórios;

§2º. obedecerá a ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 22 Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23 O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Art. 24 A criação de Autarquias, Fundações, e Fundos no âmbito do Estado fica condicionada à manifestação das secretarias competentes.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 25 Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, autarquias e fundações, pertencentes aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizados, no Sistema de Planejamento Governamental as informações referentes à execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

Art. 26 O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às ações de caráter finalístico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único – Entende-se por objeto de execução, o instrumento de programação do produto da ação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Município.

Seção VIII

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 27 A destinação de recursos orçamentários, incluindo as Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos as entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III – os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único – As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 30 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, §1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo único. O custeio de Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II – ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal.

Art. 32 Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área de saúde;

II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 33 O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei ou da sua plena eficácia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 34 O Poder Executivo e Legislativo por intermédio do setor de Gestão de Pessoas publicará até 31 de dezembro de 2020, tabela com os totais, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo, vagos e ocupados e o valor total da despesa com pessoal.

Art. 35 No caso de os limites máximos de despesa com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres;

- I – eliminação de despesas com horas extras;
- II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 36 Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 37 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 38 O Projeto de Lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado de estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 39 O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 40 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao Princípio da Publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio do site institucional para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – Relatórios da LRF (Relatório resumido da execução orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Seção II

Da Participação Popular

Art. 41 Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data de sua realização.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 42 Na hipótese de a Lei Orçamentária Anual de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação dela constante pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Municipal.

§1º. Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Inclui-se no disposto no caput deste artigo as ações que estavam em execução em 2020.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atender as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios;

III – PASEP;

IV – serviço da dívida;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

V – atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde- SUS;

VI – despesas financiadas por recursos de doações; e

VII – calamidade pública.

§4º. Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 enviado à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo após a sanção da lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

§5º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§6º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recurso de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referidos no artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

Art. 44 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas obedecendo ao estabelecido no artigo 9º, §1º da lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Da Execução do Orçamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 45 A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 46 Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 47 Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Municipal para Fundos cujas Leis de criação não prevejam fonte de financiamento.

§1º. Será considerada incompatível e proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro Municipal e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

§2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º. Alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividade previstas no Plano Plurianual, em observação ao artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 48 Os Projetos de Lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Municipal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 49 O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2021 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 50 O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão detalhados e apresentados na forma desta Lei em consonância com as disposições sobre a matéria orçamentária, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2018/2021, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 2000, além das emanadas pelo Poder executivo de forma complementar.

§1º. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção V

Das Operações de Crédito

Art. 51 São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 52 Os projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito pelo Governo do Município devem ser acompanhados de :

- I – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;
- II – documento que evidencie as condições contratuais;
- III – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;
- IV – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;
- V – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo similar, no formato requerido pelo agente financiador.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único – Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 53 O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de Lei específica.

CAPÍTULO X
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 54 As metas previstos nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 55 Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 56 São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 57 As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista, propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da pública;

II – diretamente à unidade orçamentária, a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 17 de junho de 2020.


FÁBIO SILVA ANDRADE
Prefeito